

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 33/2004:

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Estónia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Protocolo Adicional, a ela anexo, assinados em Tallin em 12 de Maio de 2003 4120

Assembleia da República

Lei n.º 25/2004:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 19 de Maio, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores 4120

Lei n.º 26/2004:

Aprova o Estatuto do Mecenato Científico e procede à nona alteração do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março (Estatuto do Mecenato) 4121

Resolução da Assembleia da República n.º 47/2004:

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Estónia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Protocolo Adicional a ela anexo, assinados em Tallin em 12 de Maio de 2003 . . . 4125

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 33/2004

de 8 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

São ratificados a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Estónia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Protocolo Adicional a ela anexo, assinados em Tallin em 12 de Maio de 2003, aprovados pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2004, em 13 de Maio de 2004.

Assinado em 22 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 25/2004

de 8 de Julho

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à transposição para o direito interno da Directiva n.º 98/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As normas previstas na presente lei aplicam-se à acção inibitória prevista no artigo 10.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, bem como à acção popular contemplada no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, destinadas a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos dos consumidores.

2 — Para efeitos do disposto na presente lei, bem como para efeitos da definição do âmbito do direito de acção inibitória previsto no artigo 10.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, considera-se que o conceito de prática lesiva inclui qualquer prática contrária aos direitos dos consumidores, designadamente as que contrariem as legislações dos Estados membros que trans-

põem as directivas comunitárias constantes do anexo a esta lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Práticas lesivas intracomunitárias

1 — Quando a prática lesiva que se pretende fazer cessar tenha origem em Portugal, mas afecte interesses localizados noutro Estado membro da União Europeia, a correspondente acção inibitória pode ser directamente intentada por entidade deste último Estado que consta da lista actualizada das entidades competentes, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores, elaborada pela Comissão Europeia e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 — As entidades referidas no número anterior estão obrigadas a apresentar, em anexo à petição inicial, cópia do *Jornal Oficial da União Europeia* contendo a publicação mais recente da lista onde se encontram inscritas.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o tribunal averiguar se, no caso concreto, existe justificação atendível para o pedido formulado.

Artigo 4.º

Entidades nacionais

1 — O exercício transnacional do direito de acção a que se refere o artigo 2.º pelas entidades portuguesas que, nos termos previstos na lei, têm legitimidade para propor e intervir nas acções e procedimentos cautelares está dependente de inscrição em lista disponível no Instituto do Consumidor.

2 — Compete ao Instituto do Consumidor a elaboração e a permanente actualização da lista das entidades portuguesas competentes para exercer, na União Europeia, o mencionado direito de acção.

3 — O Instituto do Consumidor deve dar conhecimento da referida lista e respectivas actualizações à Comissão Europeia.

Artigo 5.º

Inscrição

1 — Para efeitos do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no n.º 5, devem as entidades interessadas solicitar a sua inscrição na lista, através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto do Consumidor, acompanhado de documento comprovativo da sua denominação e objecto estatutário.

2 — Na apreciação do pedido, o presidente do Instituto do Consumidor deve certificar-se de que a entidade requerente prossegue objectivos de defesa dos interesses dos consumidores.

3 — O despacho sobre o pedido de inscrição deve ser proferido no prazo máximo de 30 dias.

4 — Do despacho de indeferimento do pedido de inscrição cabe recurso, nos termos da lei, com efeito meramente devolutivo.

5 — O Ministério Público e o Instituto do Consumidor constarão da lista a que se refere o artigo anterior por direito próprio e sem dependência de requerimento de inscrição.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 13 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 22 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 23 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Lista das directivas comunitárias

- a) Directiva n.º 84/450/CEE, do Conselho, de 10 de Setembro, em matéria de publicidade enganosa (*JO*, n.º L 250, de 19 de Setembro de 1984, p. 17), alterada pela Directiva n.º 97/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro (*JO*, n.º L 290, de 23 de Outubro de 1997, p. 18).
- b) Directiva n.º 85/577/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (*JO*, n.º L 372, de 31 de Dezembro de 1985, p. 31).
- c) Directiva n.º 87/102/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao crédito ao consumo (*JO*, n.º L 42, de 12 de Fevereiro de 1987, p. 48), alterada pela Directiva n.º 98/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro (*JO*, n.º L 101, de 1 de Abril de 1998, p. 17).
- d) Directiva n.º 89/552/CEE, do Conselho, de 3 de Outubro, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva: artigos 10.º a 21.º (*JO*, n.º L 298, de 17 de Outubro de 1989, p. 23), modificada pela Directiva n.º 97/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho (*JO*, n.º L 202, de 30 de Julho de 1997, p. 60).
- e) Directiva n.º 90/314/CEE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa às viagens, férias e circuitos organizados (*JO*, n.º L 158, de 23 de Junho de 1990, p. 59).
- f) Directiva n.º 92/28/CEE, do Conselho, de 31 de Março, relativa à publicidade dos medicamentos para uso humano (*JO*, n.º L 113, de 30 de Abril de 1992, p. 13).
- g) Directiva n.º 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, sobre as cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (*JO*, n.º L 95, de 21 de Abril de 1993, p. 29).
- h) Directiva n.º 94/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis (*JO*, n.º L 280, de 29 de Outubro de 1994, p. 83).
- i) Directiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância (*JO*, n.º L 144, de 4 de Junho de 1997, p. 19).
- j) Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (*JO*, n.º L 171, de 7 de Julho de 1999, p. 12).
- l) Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio electrónico no mercado interno (*JO*, n.º L 178, de 17 de Julho de 2000, p. 1).
- m) Directiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, relativa à comercialização a distância de serviços financeiros prestados a consumidores (*JO*, n.º L 271, de 9 de Outubro de 2002, p. 16).

Lei n.º 26/2004

de 8 de Julho

Aprova o Estatuto do Mecenato Científico e procede à nona alteração do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março (Estatuto do Mecenato).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Estatuto do Mecenato Científico

É aprovado o Estatuto do Mecenato Científico, anexo à presente lei e dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, bem como os artigos 1.º, 3.º, 4.º-A e 5.º-A do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo mesmo diploma, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — Para os efeitos do disposto no presente diploma, apenas têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas nele previstas, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva e educacional.

3 —

4 —

ESTATUTO DO MECENATO

CAPÍTULO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 1.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — Os donativos referidos nos números anteriores são considerados custos em valor correspondente a 140 % do respectivo total quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120 % se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional ou a 130 % quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.
 4 —

Artigo 3.º

Mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional

1 — São considerados custos ou perdas de exercício até ao limite de $\frac{6}{1000}$ do volume de vendas ou dos serviços prestados os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- a) Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de cultura e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, áudio-visual e literária;
 b)
 c)
 d) [Anterior alínea f).]
 e) [Anterior alínea g).]
 f) [Anterior alínea h).]
 g) [Anterior alínea i).]

2 — O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural, ambiental, desportivo e educacional.

3 —

Artigo 4.º-A

Valor dos bens doados

No caso de donativos em espécie, considera-se, para efeitos do presente Estatuto, que o valor dos bens é o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, ou seja:

- a) No caso de bens do activo imobilizado, o custo de aquisição ou de produção deduzido das reintegrações efectivamente praticadas e aceites para efeitos fiscais, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea a) do n.º 5 do artigo 29.º do Código do IRC;
 b) No caso de bens com a natureza de existências, o custo de aquisição ou de produção, eventual-

mente deduzido das provisões que devam ser constituídas de acordo com o respectivo regime fiscal.

CAPÍTULO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 5.º-A

Valor dos bens doados

1 — No caso de donativos em espécie efectuados por sujeitos passivos de IRS que exerçam actividades empresariais e profissionais, considera-se, para efeitos do presente Estatuto, que o valor dos bens é o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, calculado nos termos do artigo 4.º-A.

2 — Sendo os donativos efectuados por sujeitos passivos que não exerçam actividades empresariais ou profissionais, ou que, exercendo-as, os mesmos bens não lhes estejam afectos, o seu valor corresponde ao respectivo custo de aquisição ou de produção, devidamente comprovado.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias, salvo os artigos 8.º e 9.º do Estatuto do Mecenato Científico, que apenas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

2 — Ficam, todavia, ressalvados os efeitos jurídicos decorrentes de reconhecimentos já efectuados.

3 — Até à entrada em vigor dos artigos 8.º e 9.º do Estatuto do Mecenato Científico, para efeitos de determinação dos montantes dos respectivos incentivos fiscais, é aplicável o disposto no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, alterado pelas Leis n.ºs 160/99, de 14 de Setembro, 176-A/99, de 30 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 30-C/2000, de 29 de Dezembro, 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

Aprovada em 6 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 22 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 24 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

ESTATUTO DO MECENATO CIENTÍFICO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Estatuto regula os incentivos fiscais e não fiscais a usufruir pelas pessoas singulares e colectivas,

de natureza pública ou privada, que concedam a outras donativos em dinheiro ou em espécie, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, destinados exclusivamente à realização de actividades de natureza científica ou à promoção de condições que permitam a sua realização.

2 — Os incentivos regulados no presente Estatuto não são cumuláveis com quaisquer outros de idêntica natureza.

Artigo 2.º

Modalidades

1 — São modalidades do mecenato científico:

- a) O mecenato de projecto de investigação;
- b) O mecenato de equipamento científico;
- c) O mecenato de recursos humanos;
- d) O mecenato para a divulgação científica;
- e) O mecenato de inovação ou aplicação industrial.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) «Mecenato de projecto de investigação» o contributo de uma pessoa singular ou colectiva, nos termos do artigo 1.º, destinado a apoiar o desenvolvimento de um projecto de investigação científica, desde que no quadro de uma instituição legalmente reconhecida pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, salvo quando tal contributo tenha por objecto o pagamento de taxas de frequência obrigatórias dos estabelecimentos de ensino superior;
- b) «Mecenato de equipamento científico» o contributo de uma pessoa singular ou colectiva, nos termos do artigo 1.º, destinado a apoiar a aquisição de instalações e ou equipamento científico, bem como a realização de obras de conservação em instalações destinadas à investigação científica;
- c) «Mecenato de recursos humanos» a cedência de investigadores e ou especialistas de uma entidade a outra, para o desenvolvimento, em exclusividade, de um projecto de investigação ou demonstração;
- d) «Mecenato para a divulgação científica» o contributo de uma pessoa singular ou colectiva, nos termos do artigo 1.º, destinado a apoiar actividades de divulgação científica, incluindo a realização de grandes eventos científicos, como feiras, congressos e exposições;
- e) «Mecenato de inovação ou aplicação industrial» o contributo de uma pessoa singular ou colectiva, nos termos do artigo 1.º, destinado a apoiar a demonstração, em ambiente industrial, de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, desde que tal demonstração assuma carácter inovador.

3 — O mecenato científico pode ser singular ou colectivo, consoante seja praticado por uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, tendo por objecto a mesma prestação.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

1 — São consideradas entidades beneficiárias as destinatárias directas dos donativos a que se refere o artigo 1.º, independentemente da sua natureza jurídica e cuja actividade consista predominantemente na rea-

lização de actividades científicas, considerando-se como tal:

- a) Fundações, associações e institutos públicos ou privados;
- b) Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- c) Laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos.

2 — São ainda consideradas como entidades beneficiárias:

- a) Órgãos de comunicação social, quando se trate de mecenato para a divulgação científica;
- b) Empresas nas quais se desenvolvam acções de demonstração a que refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Mecenas

1 — São consideradas mecenas as pessoas singulares ou colectivas que concedam donativos às entidades a que se refere o artigo anterior, nos termos do presente Estatuto.

2 — Não são considerados mecenas, para os efeitos previstos nesta lei:

- a) Os titulares de cargos de direcção ou administração da entidade beneficiária;
- b) As pessoas, singulares ou colectivas, relativamente às quais a entidade beneficiária seja economicamente dependente, considerando-se como tal a titularidade de mais de 50% do capital da entidade beneficiária.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os membros fundadores das entidades beneficiárias.

4 — As incompatibilidades a que se refere o n.º 2 são motivo de rejeição da acreditação, nos termos do artigo 6.º

5 — Para os efeitos previstos no capítulo II, não é reconhecido o mecenato recíproco nem o mecenato em cadeia.

Artigo 5.º

Acreditação

1 — A usufruição de qualquer dos incentivos previstos no presente diploma depende de acreditação, consubstanciando-se esta na emissão do certificado Ciência 2010.

2 — O certificado Ciência 2010 é atribuído a cada donativo, por uma entidade acreditadora designada por despacho do Ministro da Ciência e do Ensino Superior, e comprova a afectação do donativo a uma actividade de natureza científica.

3 — Nos casos em que o donativo não tenha sido ainda atribuído, o certificado Ciência 2010 deverá estabelecer o seu prazo de validade.

Artigo 6.º

Processo de acreditação

1 — Para obter o certificado Ciência 2010 a entidade mecenas deve apresentar à entidade acreditadora documento justificativo contendo os seguintes elementos:

- a) Nome completo, domicílio ou sede e número de contribuinte da entidade mecenas e da entidade beneficiária;

- b) Descrição detalhada do donativo atribuído ou a atribuir, incluindo o seu valor pecuniário e a identificação da actividade a que se destina, nomeadamente o seu lugar de execução e uma estimativa de custos do projecto, quando se justifique;
- c) Declaração de inexistência de incompatibilidades, tal como definidas no artigo 4.º do presente Estatuto.

2 — A entidade beneficiária deve fornecer à entidade mecenas as informações necessárias ao cumprimento do disposto no número anterior.

3 — Recebido o pedido, a entidade acreditadora dispõe de 30 dias para proferir uma decisão, devendo convidar, de imediato, a entidade mecenas a suprir as insuficiências do pedido, dentro do mesmo prazo.

4 — Serão indeferidos:

- a) Os pedidos que não contenham as informações referidas no n.º 1, desde que, ultrapassado o prazo previsto, e após ser dado conhecimento daquela falta, por escrito, a entidade mecenas não as apresente;
- b) Os pedidos cuja justificação se apresente manifestamente insuficiente.

5 — A decisão de acreditação é comunicada, por escrito, à entidade mecenas e à entidade beneficiária, devendo a entidade acreditadora enviar, anualmente, às autoridades fiscais lista de todos os certificados Ciência 2010 atribuídos.

Artigo 7.º

Reconhecimento por despacho conjunto

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, nos casos em que a entidade beneficiária seja de natureza privada, a acreditação depende de prévio reconhecimento, através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior.

2 — A entidade beneficiária deve requerer, fundamentadamente, junto da entidade acreditadora o reconhecimento da natureza científica da actividade por si desenvolvida, competindo à entidade acreditadora emitir parecer sobre o mesmo e remeter o pedido à tutela.

3 — Do despacho conjunto referido no n.º 1 consta necessariamente a fixação do prazo de validade de tal reconhecimento.

CAPÍTULO II

Incentivos fiscais

Artigo 8.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

1 — São considerados custos ou perdas do exercício, em valor correspondente a 130% do respectivo total, para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades previstas no artigo 3.º do presente Estatuto, pertencentes:

- a) Ao Estado, às Regiões Autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) A associações de municípios e freguesias;

- c) A fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.

2 — São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de $\frac{8}{1000}$ do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130% para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada previstas no artigo 3.º do presente Estatuto.

3 — Os donativos previstos nos números anteriores são considerados custos em valor correspondente a 140% do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Artigo 9.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 — Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional às entidades previstas no artigo 3.º do presente Estatuto são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, com as seguintes especificidades:

- a) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, no caso das entidades beneficiárias a que se refere o n.º 1 do artigo anterior;
- b) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

2 — As deduções previstas no número anterior só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.

Artigo 10.º

Imposto sobre o valor acrescentado

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título gratuito pelas entidades às quais forem concedidos donativos abrangidos pelo presente Estatuto, em benefício directo das pessoas singulares ou colectivas que os atribuam quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 5% do montante do donativo recebido.

Artigo 11.º

Valor dos donativos em espécie

1 — No caso de donativos em espécie efectuados por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de IRS que exerçam actividades empresariais e profissionais, considera-se, para efeitos do presente Estatuto, que o valor dos bens é o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, ou seja:

- a) No caso de bens do activo imobilizado, o custo de aquisição ou de produção deduzido das reintegrações efectivamente praticadas e aceites para efeitos fiscais, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea a) do n.º 5 do artigo 29.º do Código do IRC;
- b) No caso de bens com a natureza de existências, o custo de aquisição ou de produção eventualmente deduzido das provisões que devam ser constituídas de acordo com o respectivo regime fiscal.

2 — Sendo os bens doados por sujeitos passivos de IRS que não exerçam actividades empresariais ou profissionais, ou que, exercendo-as, os mesmos bens não lhes estejam afectos, o seu valor corresponde ao respectivo custo de aquisição ou de produção, devidamente comprovado.

3 — No caso de mecenato de recursos humanos, considera-se, para efeitos do presente Estatuto, que o valor da cedência de um investigador ou especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respectiva cedência.

CAPÍTULO III

Incentivos não fiscais

Artigo 12.º

Rede Nacional do Mecenato Científico

1 — É criada a Rede Nacional do Mecenato Científico — MECEN.PT — destinada a promover e divulgar o mecenato científico.

2 — Fazem parte da MECEN.PT todas as entidades mecenas às quais seja atribuído o certificado Ciência 2010 e as entidades beneficiárias, podendo, ainda, integrar a Rede todos os interessados na promoção do mecenato científico.

3 — A Rede assenta numa base de dados de livre acesso, contendo informação sobre as acções de mecenato científico já realizadas e em curso, bem como sobre os mecenas e beneficiários, sem prejuízo do cumprimento do desejo de anonimato eventualmente expresso junto da entidade acreditadora, no momento do reconhecimento, caso em que a entidade será apenas tida em conta para efeitos estatísticos.

4 — Anualmente, serão atribuídos, em cerimónia pública, promovida pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, os prémios Mecenas aos membros da MECEN.PT que mais se destaquem no âmbito do mecenato científico.

Resolução da Assembleia da República n.º 47/2004

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Estónia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Protocolo Adicional a ela anexo, assinados em Tallin em 12 de Maio de 2003.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Estónia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Protocolo Adicional a ela anexo, assinados em Tallin em 12 de Maio de 2003, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa, estónia e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 13 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

A República Portuguesa e a República da Estónia, desejando concluir uma convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Pessoas visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas ou administrativas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são, designadamente:

a) Relativamente a Portugal:

- i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
- ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC); e
- iii) A derrama;

a seguir referidos pela designação de «imposto português»;

b) Relativamente à Estónia, o imposto sobre o rendimento (*tulumaks*) a seguir referido pela designação de «imposto estoniano».

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações importantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) O termo «Portugal» compreende o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem jurisdição ou direitos de soberania relativos à prospecção,

pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes;

- b) O termo «Estónia» significa a República da Estónia e, em sentido geográfico, compreende o território da Estónia e qualquer outra zona adjacente às águas territoriais da Estónia onde, em conformidade com a legislação da Estónia e o direito internacional, a Estónia tem direitos de soberania relativos ao leito do mar, ao seu subsolo e aos seus recursos naturais;
- c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam Portugal ou a Estónia, consoante resulte do contexto;
- d) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;
- e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- f) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa de um Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;
- h) A expressão «autoridade competente» significa:
 - i) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o director-geral dos Impostos ou o seu representante autorizado;
 - ii) No caso da Estónia, o Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado;
- i) O termo «nacional» designa:
 - i) Todas as pessoas singulares que tenham a nacionalidade de um Estado Contratante;
 - ii) Todas as pessoas colectivas, associações ou outras entidades constituídas de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.

2 — No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão aí não definida terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante dessa legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção, ao local de constituição ou a qualquer outro critério de natureza similar e inclui,

igualmente, esse Estado e, bem assim, as suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente do Estado Contratante em que permaneça habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados, ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes de ambos os Estados resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa que não seja uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver a questão através de acordo amigável e determinarão o modo de aplicação da Convenção a essa pessoa.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina; e
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais.

3 — Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem ou as actividades de supervisão conexas só constituem um estabelecimento estável se a sua duração exceder nove meses.

4 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

- b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 — actue por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios dos bens imobiliários, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, qualquer opção ou direito similar relativo à aquisição de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e

outros recursos naturais; os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 — Quando a propriedade de acções ou de outros direitos sociais numa sociedade confere aos seus possuidores a fruição de bens imobiliários detidos pela sociedade, os rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização desses direitos de fruição podem ser tributados no Estado Contratante em que os bens imobiliários se encontram situados.

5 — O disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado, quer fora dele.

4 — Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, a disposição do n.º 2 deste artigo não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados neste artigo.

5 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6 — Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos

desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º

Navegação marítima e aérea

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável, igualmente, aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

3 — Quando sociedades de países diferentes acordam em exercer uma actividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio, o disposto no n.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio correspondente à participação detida nesse consórcio por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante; e

em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2 — Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado e tributar nessa conformidade os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado se as condições acordadas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, se esse outro Estado considerar o ajustamento justificado. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções ou de outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outros direitos sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável, se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º

Juros

1 — Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10% do montante bruto dos juros.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os juros provenientes de um Estado Contratante auferidos, a título de beneficiário efectivo, pelo Governo do outro Estado Contratante, incluindo as suas subdivisões políticas ou administrativas e autarquias locais, o Banco Central ou qualquer instituição financeira totalmente detida por esse Governo, ou os juros provenientes de empréstimos garantidos por esse Governo, serão isentos de imposto no Estado primeiramente mencionado.

4 — O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações, incluindo prémios atinentes a esses títulos. O termo «juros» não inclui rendimentos que sejam tratados como dividendos ao abrigo das disposições do artigo 10.º Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não é aplicável, se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provêm os juros, uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante, quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

7 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Todavia, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo das *royalties* for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10% do montante bruto das *royalties*.

3 — O termo *royalties*, usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos e os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma

experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável, se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provêm as *royalties* uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou o bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante, quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento das *royalties* e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

6 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das *royalties*, ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta o uso, o direito ou as informações pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no artigo 6.º, situados no outro Estado Contratante ou de acções de sociedades cujo activo seja constituído essencialmente por bens imobiliários podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos auferidos por uma empresa de um Estado Contratante provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados nesse Estado.

4 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Profissões independentes

1 — Os rendimentos obtidos por um indivíduo residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado. Esses rendimentos podem, porém, ser tributados no outro Estado Contratante, nos seguintes casos:

- a) Se esse residente dispuser, de forma habitual, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; nesse caso, podem ser tributados no outro Estado Contratante, unicamente, os rendimentos que forem imputáveis a essa instalação fixa; ou
- b) Se esse residente permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; nesse caso, só pode ser tributada no outro Estado Contratante a parte dos rendimentos derivada das actividades exercidas nesse outro Estado.

2 — A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º

Profissões dependentes

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, os salários, vencimentos e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado, se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa;
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 16.º

Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou de um órgão análogo de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 17.º

Artistas e desportistas

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculo, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de artista ou de desportista ficarão isentos de imposto no outro Estado Contratante, se a deslocação a esse outro Estado for financiada total ou principalmente através de fundos públicos de um ou de ambos os Estados Contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou das suas autarquias locais. Nesse caso, os rendimentos só serão tributados no Estado Contratante de que o artista ou o desportista for residente.

Artigo 18.º

Pensões

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 19.º

Remunerações públicas

1 — a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Estes salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem, contudo, ser tributados no outro Estado Contratante, se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado:

- i) Sendo seu nacional; ou
- ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2 — a) As pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, quer directamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.

b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos e outras remunerações similares, e às pensões, pagos em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.

Artigo 20.º

Estudantes

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é, ou foi, imediatamente antes de se deslocar a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que permanece no Estado primeiramente mencionado com o único fim de aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação profissional, recebe para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação profissional não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora dele.

Artigo 21.º

Professores e investigadores

1 — Uma pessoa que se desloque a um Estado Contratante com vista a ensinar ou a efectuar investigação numa universidade, colégio ou outra instituição similar de ensino ou de investigação científica reconhecida nesse Estado Contratante, e sendo ou tendo sido, imediatamente antes daquela deslocação, residente do outro Estado Contratante, ficará isenta de tributação no Estado primeiramente mencionado relativamente às remunerações dos referidos ensino ou investigação, por um período que não exceda dois anos a partir da data da sua primeira deslocação com tal propósito.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos rendimentos derivados de investigação, se essa investigação for efectuada, não no interesse público, mas, fundamentalmente, em benefício próprio de uma determinada pessoa ou pessoas.

Artigo 22.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, e donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores desta Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce no outro Estado Contratante uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável nele situado, ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou o bem, em relação ao qual

o rendimento é pago, efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante não tratados nos artigos anteriores desta Convenção e que provenham do outro Estado Contratante também podem ser tributados nesse outro Estado.

Artigo 23.º

Eliminação da dupla tributação

A dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

1) Em Portugal:

- a) Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados na Estónia, Portugal deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago na Estónia. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Estónia;
- b) Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, o rendimento obtido por um residente de Portugal for isento de imposto neste Estado, Portugal poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento;

2) Na Estónia:

- a) Quando um residente da Estónia obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Portugal, a não ser que um tratamento mais favorável esteja estabelecido no seu direito interno, a Estónia deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago em Portugal. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento na Estónia, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Portugal;
- b) Para efeitos da alínea anterior, quando uma empresa residente da Estónia receber dividendos de uma empresa residente em Portugal, na qual detenha pelo menos 10% das suas acções a que correspondam direitos totais de voto, o imposto pago em Portugal incluirá, não só o imposto pago sobre os dividendos, mas, também, a fracção do imposto incidente sobre os lucros da empresa de que os dividendos foram pagos.

Artigo 24.º

Não discriminação

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferente ou mais gravosa do que aquela a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares, concedidos aos seus próprios residentes.

3 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º, os juros, *royalties* ou outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis nas mesmas condições, para efeitos da determinação do lucro tributável dessa empresa, como se fossem pagas a um residente do Estado primeiramente mencionado.

4 — As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferente ou mais gravosa do que aquela a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 25.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 24.º, à do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na presente Convenção.

2 — Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar

a tributação não conforme com o disposto na presente Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se, a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a um acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 26.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições desta Convenção ou das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser utilizadas no caso de audiências públicas de tribunais ou de sentenças judiciais.

2 — O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos comerciais, industriais ou profissionais, ou de processos comerciais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Artigo 27.º

Limitação de benefícios

As disposições da presente Convenção não podem ser interpretadas no sentido de obrigarem um Estado Contratante a conceder os benefícios decorrentes desta Convenção a qualquer pessoa que seja residente do outro Estado Contratante se, de acordo com as autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes,

o gozo desses benefícios constituir um abuso dos princípios gerais da Convenção.

Artigo 28.º

Membros de missões diplomáticas e de postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude das regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

Os Estados Contratantes comunicarão um ao outro o cumprimento dos requisitos constitucionais com vista à entrada em vigor da presente Convenção. A presente Convenção entrará em vigor na data da última dessas notificações e as suas disposições produzirão efeitos:

1) Em Portugal:

- a) Aos impostos devidos na fonte, cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;
- b) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos num ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;

2) Na Estónia:

- a) Aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias auferidas em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção;
- b) Aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos impostos devidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção.

Artigo 30.º

Denúncia

A presente Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática mediante um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil posterior ao período de três anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

1) Em Portugal:

- a) Aos impostos devidos na fonte, cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro imediatamente após a data em que o período referido no aviso de denúncia expira;
- b) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos num ano fiscal

com início em ou depois de 1 de Janeiro imediatamente após a data em que o período referido no aviso de denúncia expira;

2) Na Estónia:

- a) Aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias auferidas em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao do aviso de denúncia;
- b) Aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos impostos devidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao do aviso de denúncia.

Em testemunho do qual os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado, em ... aos ... dias do mês de ... de 2003, nas línguas portuguesa, estoniana e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de interpretação divergente, prevalecerá o texto inglês.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Estónia:



PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Estónia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, os signatários acordaram nas disposições seguintes, que fazem parte integrante da Convenção:

Ad artigo 2.º (2)

Entende-se que os impostos sobre os montantes totais de vencimentos ou salários pagos por empresas serão igualmente considerados como impostos sobre o rendimento, mas que as contribuições para a segurança social ou qualquer outro encargo similar não serão considerados como impostos sobre o rendimento.

Ad artigo 4.º (3)

1 — Entende-se que enquanto o acordo entre as autoridades competentes não tiver sido alcançado, essa pessoa não tem direito a reclamar quaisquer benefícios estabelecidos por esta Convenção. O acordo alcançado será implementado de acordo com as disposições do artigo 25.º

2 — Entende-se que as disposições do n.º 3 são aplicáveis, na medida em que o critério do local de direcção efectiva para a determinação da residência não seja uti-

lizado nos termos do direito interno da Estónia. No caso da introdução desse critério, as autoridades competentes da Estónia informarão as autoridades competentes de Portugal logo que esse critério seja introduzido e a disposição seguinte será aplicável em vez das disposições do n.º 3, logo que possível, em data a determinar pelas autoridades competentes:

«3 — Quando, por causa das disposições do n.º 1, uma pessoa que não seja uma pessoa singular seja residente de ambos os Estados Contratantes, então será considerada residente do Estado em que se situar o seu local de direcção efectiva.»

Ad artigo 6.º

1 — Entende-se que as disposições deste artigo também se aplicam a rendimentos de bens móveis ou de serviços conexos com o uso dos bens imóveis que, nos termos da legislação tributária do Estado Contratante em que os bens imóveis em questão estão situados, são assimilados a rendimentos provenientes de bens imóveis.

2 — No que diz respeito ao n.º 3 deste artigo, os Estados Contratantes entendem que todos os rendimentos e ganhos provenientes da alienação de bens imóveis situados num Estado Contratante podem ser tributados nesse Estado, de acordo com o artigo 13.º desta Convenção.

Ad artigo 7.º

No respeitante ao n.º 3 deste artigo, e sem alterar o princípio geral nele estabelecido, a expressão «despesas realizadas para efeitos do estabelecimento estável» significa as despesas dedutíveis directamente relacionadas com a actividade empresarial do estabelecimento estável.

Ad artigo 10.º

No respeitante ao n.º 3 deste artigo, a expressão «dividendos» inclui, igualmente, os lucros atribuídos ao abrigo de um acordo de participação nos lucros (no caso de Portugal, associação em participação).

Ad artigo 13.º (3)

Entende-se que as disposições do n.º 3 do artigo 13.º serão aplicáveis somente a ganhos provenientes de uma empresa operando com barcos ou aeronaves no tráfego internacional.

Ad artigo 25.º

Entende-se que nada no n.º 3 poderá ser interpretado de modo a impor às autoridades competentes de um Estado Contratante a obrigação de eliminar a dupla tributação em casos não contemplados pela Convenção.

Ad artigo 27.º

Entende-se que a expressão «abuso dos princípios gerais da Convenção» pode incluir uma situação em que os benefícios da Convenção sejam concedidos por um Estado Contratante relativamente a um elemento do rendimento com fonte nesse Estado que não está sujeito a tributação no outro Estado Contratante ou está sujeito a tributação a uma taxa consideravelmente

mais baixa do que a taxa geralmente aplicável nesse outro Estado.

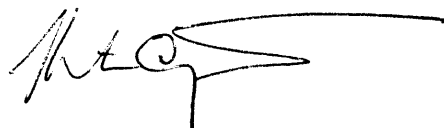
Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicado, em . . . , aos . . . dias do mês de . . . de 2003, nas línguas portuguesa, estoniana e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de interpretação divergente, prevalecerá o texto inglês.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Estónia:



PORTUGALI VABARIIGI JA EESTI VABARIIGI VAHELINE TULUMAKSUDEGA TOPELTMAKSUSTAMISE VÄTİMISE NING MAKSUDEST HOIDUMISE TÕKESTAMISE LEPING.

Portugali Vabariik ja Eesti Vabariik soovides sõlmida lepingu tulumaksudega topeeltmaksustamise vältimiseks ja maksudest hoidumise tõkestamiseks, on kokku leppinud järgmises.

Artikkel 1

Lepingu subjekt

Leping kehtib selle isiku kohta, kes on ühe või mõlema lepinguosalise riigi resident.

Artikkel 2

Lepingu ese

1 — Leping kehtib lepinguosalise riigi, selle poliitilise või haldusüksuse või kohaliku omavalitsuse kehtestatud tulumaksude kohta, sõltumata nende sissenõudmise viisist.

2 — Tulumaksuna käsitatakse tulult või tuluosadelt võetavat maksu, mis hõlmab vallas- või kinnisvara võõrandamisest saadud kasult võetava maksu ning vara väärtuse kasvult võetava maksu.

3 — Maksud, mille kohta leping eelkõige kehtib, on:

a) Portugali Vabariigi:

- i) Füüsiline isiku tulumaks (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — IRS);
- ii) Kasumimaks (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas — IRC)
- iii) Kinnisvaramaks (Derrama);

edaspidi Portugali maks;

b) Eestis tulumaks (edaspidi Eesti maks).

4 — Lepingut kohaldatakse ka samasele või sama laadi maksule, mis kehtestatakse olemasoleva maksu asemele või sellele lisaks pärast lepingu allkirjutamist. Lepinguosaliste riikide pädevad ametiisikud teevad tei-

neteisele teatavaks asjaomaste maksuseaduste iga tähtsa muudatuse.

Artikkel 3

Põhimõisted

1 — Kui kontekst ei nõua teisiti, kasutatakse selles lepingus mõisteid järgmises tähenduses:

- a) Portugal tähendab Euroopa mandril asuvat Portugali Vabariigi territooriumi, Assooride ja Madeira arhipelaage, territoriaalmerd ning sellega külgnevaid alasid, kus Portugalil on Portugali Vabariigi seaduste ja rahvusvahelise õiguse kohaselt jurisdiktsioon või suverääne õigus uurida ja hõlvata merepõhjas ja maapõues või nende kohal olevas vees leiduvaid loodusvarasid;
- b) Eesti tähendab Eesti Vabariiki ja geograafilises mõttes Eesti territooriumi ning Eesti territooriumi alvetega külgnevaid alasid, kus Eesti võib Eesti seaduste ja rahvusvahelise õiguse kohaselt teostada oma õigust merepõhja ja maapõue ning seal leiduvate loodusvarade suhtes;
- c) Lepinguosaline riik ja teine lepinguosaline riik tähendavad kontekstist olenevalt Portugali või Eestit;
- d) Isik on füüsiline isik, äriühing või muu isikute ühendus;
- e) Äriühing on juriidiline isik või muu iseseisev majandusüksus, keda maksustatakse kui juriidilist isikut;
- f) Lepinguosalise riigi ettevõtja ja teise lepinguosalise riigi ettevõtja on kontekstist olenevalt kas ühe või teise lepinguosalise riigi residentid ettevõtja;
- g) Rahvusvaheline transport on lepinguosalise riigi ettevõtja merevõi õhustransport, välja arvatud juhul kui mere-või õhuvõetud toimub ainult teises lepinguosalises riigis;
- h) Pädev ametiisik on:
 - i) Portugalis rahandusminister või tema volitatud esindaja;
 - ii) Eestis rahandusminister või tema volitatud esindaja;
- i) Kodanik on:
 - i) Lepinguosalise riigi kodakondsusega füüsiline isik;
 - ii) Juriidiline isik või muu isikute ühendus, mis on asutatud lepinguosalise riigi seaduste alusel.

2 — Kui lepinguosaline riik lepingut kohaldades kasutab lepingus määratlemata mõistet ja kui kontekstist ei tulene teisiti, lähtub ta lepingus käsitletud maksudega seotud mõistet tõlgendades selle riigi seadustes kasutatud määratlusest, arvestades, et maksuseadustes määratletud mõisted on ülimuslikud teistes seadustes määratletud mõistete suhtes.

Artikkel 4

Resident

1 — Selles lepingus tähendab mõiste lepinguosalise riigi resident isikut, kes on selle riigi seaduste alusel maksukohustuslane elu- või asukoha, juhtkonna asu-

koha, asutamise koha, või muu sellise kriteeriumi järgi. Mõiste hõlmab ka riiki, selle poliitilist või haldusüksust ja kohalikku omavalitsust. Mõiste ei hõlma isikut, kes on selles riigis maksukohustuslane üksnes seetõttu, et tema tuluallikas asub selles riigis.

2 — Kui lõike 1 kohaselt on füüsiline isik mõlema lepinguosalise riigi resident, määratakse tema õiguslik seisund järgmiselt:

- a) Ta on selle riigi resident, kus tal on kodu; kui tal on kodu mõlemas riigis, siis on ta selle riigi resident, millega tal on tihedamad isiklikud ja majanduslikud sidemed (eluliste huvide keskus);
- b) Kui eluliste huvide keskus ei ole võimalik kindlaks määrata või kui isikul ei ole kodu kummaski riigis, siis on ta selle riigi resident, kus ta tavaliselt viibib;
- c) Kui isik viibib tavaliselt mõlemas riigis või kui ta ei viibi tavaliselt kummaski neist, siis on ta selle riigi resident, mille kodanik ta on;
- d) Kui isik on mõlema lepinguosalise riigi kodanik või kui ta ei ole kummagi lepinguosalise riigi kodanik, siis lahendatakse küsimus lepinguosaliste riikide pädevate ametiisikute kokkuleppel.

3 — Kui lõike 1 kohaselt on isik mõlema lepinguosalise riigi resident, otsustavad lepinguosaliste riikide pädevad ametiisikud tema suhtes lepingu kohaldamise kokkuleppe teel; see ei kehti füüsilise isiku kohta.

Artikkel 5

Püsiv tegevuskoht

1 — Selles lepingus tähendab mõiste püsiv tegevuskoht äritegevuse kindlat kohta, mille kaudu täielikult või osaliselt toimub ettevõtja äritegevus.

2 — Püsivaks tegevuskohaks peetakse esmajoones:

- a) Juhtkonna asukohta;
- b) Filiaali;
- c) Kontorit;
- d) Tehast;
- e) Töökoda;
- f) Kaevandust, naftaja gaasipuurauku, karjääri ning muud loodusvarade kaevandamise kohta.

3 — Ehitusplats või montaaži- ja seadmestamistöõde koht või nende üle teostatud järelevalve moodustavad püsiva tegevuskoha ainult juhul, kui tegevus selles kohas kestab üle üheksa kuu.

4 — Eelmistest lõigetest olenemata ei peeta püsivaks tegevuskohaks ettevõtja äritegevuse kindlat kohta, kus:

- a) Ettevõtja kasutab rajatist talle kuuluva kauba ja materjali ladustamiseks, vltapanekuks või kohaletoimetamiseks;
- b) Ettevõtja hoiab oma kaubavaru ainult ladustamiseks, väljapanekuks või kohaletoimetamiseks;
- c) Ettevõtja hoiab endale kuuluvat ja teisele ettevõtjale ainult töötlemiseks antavat kaupa;
- d) Ostetakse ainult ettevõtjale vajalikku kaupa või kogutakse talle vajalikku teavet;
- e) Tehakse muid ainult ettevõtjale vajalikke ettevalmistus- või abitöid;
- f) Tehakse ettevõtjale vajalikke ettevalmistus- või abitöid mitmel punktides a-e loetletud eesmärgil.

5 — Kui isik tegutseb ettevõtja nimel ning on volitatud sõlmima ja tavaliselt sõlmib lepinguosalises riigis tema nimel lepinguid, siis lõigetest 1 ja 2 olenemata on ettevõtjal selles riigis püsiv tegevuskoht nende tehingute kaudu, mis on teinud tema nimel tegutsev isik; sätet ei kohaldata, kui isiku tegevus piirdub lõikes 4 loetletud eesmärkidel tehtavate toimingutega, mis ei muuda tegevust selle lõike tähenduses püsivas tegevuskohas toimuvaks. See lõige ei kehti lõikes 6 nimetatud isikute kohta.

6 — Ettevõtjal ei ole teises lepinguosalises riigis püsivat tegevuskohta, kui tema äritegevus selles riigis toimub ainult maakleri, komisjonäri või muu sõltumatu vahendaja kaudu ja selle isiku tegevust võib käsitada tema tavapärase äritegevusena.

7 — Kui lepinguosalise riigi residentist äriühingul on teise lepinguosalise riigi residentist äriühingus enamussosalus või kui äriühingu tegevus toimub püsiva tegevuskoha kaudu või muul viisil teises riigis, ei anna see alust käsitada üht äriühingut teise äriühingu püsiva tegevuskohana.

Artikkel 6

Kinnisvaratulu

1 — Tulu, sealhulgas põllumajandusest või metsandusest saadud tulu, mida lepinguosalise riigi resident saab teises lepinguosalises riigis asuvast kinnisvarast võib maksustada selles teises riigis.

2 — Mõiste kinnisvara määratletakse vara asukoha riigi seaduste alusel. Kinnisvarana käsitatakse kinnisasja päraldist, põllumajanduses ja metsanduses kasutatavat seadet, eluskarja, maaomandit käsitleva seadusega sätestatud õigust, optiooni või muud kinnisvara omandamise õigust ja kinnisvara kasutusvaldust ning õigust saada tasu maavara leiukoha ja loodusvara kasutamise või kasutusõiguse omandamise eest; kinnisvarana ei käsitata laeva ega õhusõidukit.

3 — Lõige 1 kehtib kinnisvara isiklikust kasutamisest, rendile või üürileandmisest või muul viisil kasutamisest saadud tulu kohta.

4 — Kui osalus äriühingus annab selle omanikule õiguse kasutada äriühingu kinnisvara, siis võib selle õiguse isiklikust kasutamisest, rendile andmisest või mõnel muul viisil kasutamisest saadud tulu maksustada selles lepinguosalises riigis, kus kinnisvara asub.

5 — Lõiked 1, 3 ja 4 kehtivad ka ettevõtluses kasutatavast kinnisvarast saadud tulu kohta.

Artikkel 7

rikasum

1 — Lepinguosalise riigi ettevõtja kasum maksustatakse ainult selles riigis. Kui ettevõtja tegutseb püsiva tegevuskoha kaudu ka teises lepinguosalises riigis, võib seal maksustada selle kasumiosa, mida saab omistada püsivale tegevuskohale.

2 — Lõiget 3 arvestades käsitavad lepinguosalised riigid püsivale tegevuskohale omistatava kasumina seda kasumit, mida püsiv tegevuskoht eeldatavasti saaks tegutsedes iseseisvalt samadel või sama laadi tingimustel samal või sama laadi tegevusalal kui teise lepinguosalise riigi ettevõtja, kelle püsiv tegevuskoht ta on.

3 — Püsivale tegevuskohale omistatavat kasumit arvutades võib tuludest maha arvata juhtimisja halduskulud ning püsiva tegevuskohaga seotud muud kulud, sõltumata sellest, kas need tekivad püsiva tegevuskoha asukoha riigis või mujal.

4 — Kui lepinguosalises riigis on püsivale tegevuskohale omistatavat kasumit kindlaks määrates tavaliselt jaotatud ettevõtja kogukasum ettevõtja osade vahel proportsionaalselt, ei ole lõikega 2 vastuolus lepinguosalise riigi õigus kasutada nimetatud meetodit juhul, kui meetodi rakendamise tulemus on kooskõlas selle artikli põhimõtetega.

5 — Kasumit ei omistata püsivale tegevuskohale, kui ettevõtja ostab selle kaudu kaupa ainult oma tarbeks.

6 — Eelmistes lõigetes käsitletud kasumit arvutades rakendatakse igal aastal sama meetodit, kui ei ole küllaldast põhjust seda muuta.

7 — Kui kasum hõlmab lepingu teistes artiklites käsitletud tulu, kohaldatakse teisi asjakohaseid sätteid.

Artikkel 8

Rahvusvaheline transport

1 — Lepinguosalise riigi ettevõtja rahvusvahelistest mereja õhuvedudest saadud kasum maksustatakse ainult selles riigis.

2 — Lõige 1 kehtib ka kasumi kohta, mis saadakse osalusest puulis või muud liiki ühises äritegevuses või rahvusvahelises transpordiorganisatsioonis.

3 — Kui erinevate riikide äriühingud on otsustanud korraldavad õhuvedusid ühise konsortsiumina, siis kohaldatakse lõiked 1 ja 2 ainult sellele konsortsiumi kasumiosale, mis vastab lepinguosalise riigi residentist äriühingu osalusele antud konsortsiumis.

Artikkel 9

Seotud ettevõtjad

1 — Kui:

- Lepinguosalise riigi ettevõtja otse või kaudselt osaleb teise lepinguosalise riigi ettevõtja juhtimises, kontrollib ettevõtjat või kui tal on osalus ettevõtja osa- või aktsiakapitalis; või;
- Samad isikud otse või kaudselt osalevad mõlema riigi ettevõtja juhtimises, kontrollivad ettevõtjaid või kui neil on osalus mõlema ettevõtja osa- või aktsiakapitalis,

ning kui ettevõtjad järgivad omavahelistes ärija rahanussuhetes iseseisvate ettevõtjate vahel kokkulepitust erinevaid tingimusi, mille tõttu jääb ettevõtja kasum eeldatavast väiksemaks, loetakse ettevõtja kasumiks eeldatavat kasumit ja see maksustatakse asjakohaselt.

2 — Kui lepinguosaline riik arvab oma ettevõtja tulu hulka ja asjakohaselt maksustab tulu, mis on teises lepinguosalises riigis maksustatud selle riigi ettevõtja tuluna ja mille oleks saanud esimesena nimetatud riigi ettevõtja, kui ettevõtjad oleksid omavahelistes suhetes järginud sama laadi tingimusi nagu iseseisvad ettevõtjad, korregerib teine riik tulult tasuvat maksusummat, kui ta leiab, et selle täpsustamine on õigustatud. Maksusummat korregerides arvestatakse lepingu teisi sätteid ja lepinguosaliste riikide pädevad ametiisikud konsulteerivad vajaduse korral teineteisega.

Artikkel 10

Dividend

1 — Dividendi, mida lepinguosalise riigi residentist äriühing maksab teise lepinguosalise riigi residentile, võib maksustada selles teises riigis.

2 — Dividendi võib maksustada ka selles lepinguosalises riigis, mille residendist äriühing dividendi maksub; kui dividendi saaja on teise lepinguosalise riigi resident, võib dividendilt maksu kinni pidada kuni 10 protsenti dividendi brutosummast.

Lõikeid 1 ja 2 ei kohaldata äriühingu selle kasumi maksustamisel, millest dividendi makstakse.

3 — Selles artiklis käsitatakse dividendina tulu aktsiatest, osadest või muust kasumi saamise õigusest, mis ei ole võlanõue, ning teistest õigustest saadavat tulu, mida käsitatakse dividendina seda maksva äriühingu residendiriiigi seaduste kohaselt.

4 — Lõikeid 1 ja 2 ei kohaldata, kui lepinguosalise riigi residendist dividendi saaja äritegevus toimub püsiva tegevuskoha või kindla koha kaudu teises lepinguosalises riigis, mille resident dividendi maksev äriühing on, ning saab dividendi seoses püsiva tegevuskoha või kindla koha kaudu toimuva äritegevusega. Sel juhul kohaldatakse artiklit 7 või 14.

5 — Kui lepinguosalise riigi residendist riühing saab tulu teisest lepinguosalisest riigist, ei või see teine riik maksustada äriühingu makstavat dividendi ega jaotamata kasumit, kuigi need sisaldavad tulu, mis on tekkinud selles teises riigis; see ei kehti dividendi kohta, mida makstakse selle teise riigi residendile ja dividendile, mida makstakse osaluselt, mis on seotud selles teise riigis asuva püsiva tegevuskoha või kindla kohaga.

Artikkel 11

Intress

1 — Intressi, mis tekib lepinguosalises riigis ja mida makstakse teise lepinguosalise riigi residendile, võib maksustada selles teises riigis.

2 — Nimetatud intressi võib oma seaduste kohaselt maksustada ka see lepinguosaline riik, kus intress tekib. Kui intressi saaja on teise lepinguosalise riigi resident, võib intressilt maksu kinni pidada kuni 10 protsenti intressi brutosummast.

3 — Lõikega 2 ei ole vastuolus jta lepinguosalises riigis maksustamata selles riigis tekkiv intress, mille saaja on teise lepinguosalise riigi valitsus, selle poliitiline- või haldusüksus, kohalik omavalitsus või keskpank või täielikult valitsusele kuuluv finantsasutus; samuti valitsuse tagatud laenudelt saadud intress.

4 — Selles artiklis käsitatakse intressina tulu, mida saadakse tagatud või tagamata võlanõudest või valitsuse väärtpaberitest või võlakohustusest ja nendega seotud maksetest. Mõiste intress ei hõlma artikli 10 kohaselt dividendina käsitatavat tulu. Hilinenud makse eest võetavat viivist intressina ei ksitata.

5 — Lõikeid 1, 2 ja 3 ei kohaldata, kui lepinguosalise riigi residendist intressi saaja äritegevus toimub püsiva tegevuskoha või kindla koha kaudu teises lepinguosalises riigis, kus intress tekib, ja kus ta saab intressi püsiva tegevuskoha või kindla koha kaudu toimuva äritegevusega seotud võlanõudelt. Sel juhul kohaldatakse artiklit 7 või 14.

6 — Intress on tekkinud lepinguosalises riigis, kui intressi maksub selle riigi resident. Kui võlgnevus, millelt intressi makstakse, on seotud püsivas tegevuskohas või äritegevuse kindlas kohas toimuva tegevusega ning kui intressi maksmise kulu kannab püsiv tegevuskoht või äritegevuse kindel koht, on intress on tekkinud püsiva tegevuskoha või äritegevuse kindla koha riigis.

7 — Kui intressi maksja ja intressi saaja või nende mõlema ning muu isiku erisuhte tõttu ületab võlanõude

eest makstava intressi summa selle summa, milles oleksid intressi maksja ja intressi saaja kokku leppinud ilma sellise suhteta, kohaldatakse seda artiklit ainult viimati nimetatud summa suhtes. Enammakstud intress maksustatakse kummagi lepinguosalise riigi seaduste kohaselt, arvestades lepingu teisi sätteid.

Artikkel 12

Litsentsitasu

1 — Litsentsitasu, mis tekib lepinguosalises riigis ja mida makstakse teise lepinguosalise riigi residendile, võib maksustada selles teises riigis.

2 — Nimetatud litsentsitasu võib oma seaduste kohaselt maksustada ka see lepinguosaline riik, kus litsentsitasu tekib. Kui litsentsitasu saaja on teise lepinguosalise riigi resident, võib litsentsitasult maksu kinni pidada kuni 10 protsenti litsentsitasu brutosummast.

3 — Selles artiklis käsitatakse litsentsitasuna makset, mida saadakse kino- või telefilmide või raadio- või televisioonisaate salvestise, kirjandus- või kunstiteose või teadustöö autoriõiguse; patendi, kaubamärgi, disaini või mudeli, plaani või salajase valemi või tehnoloogilise protsessi või tööstusliku, kaubandusliku või teaduslase sisseseade ja oskusteabe kasutamise eest või kasutamise õiguse eest.

4 — Lõikeid 1 ja 2 ei kohaldata, kui lepinguosalise riigi residendist litsentsitasu saaja äritegevus toimub püsiva tegevuskoha või kindla koha kaudu teises lepinguosalises riigis, kus litsentsitasu tekib, ja kus ta saab litsentsitasu püsiva tegevuskoha või kindla koha kaudu toimivas äritegevuses kasutatavast õigusest või varast. Sel juhul kohaldatakse artiklit 7 või 14.

5 — Litsentsitasu on tekkinud lepinguosalises riigis, kui tasu maksja on selle riigi resident. Kui litsentsitasu maksmise kohustus on seotud püsivas tegevuskohas või äritegevuse kindlas kohas toimuva tegevusega ning litsentsitasu maksmise kulu kannab püsiv tegevuskoht või äritegevuse kindel koht, on litsentsitasu tekkinud püsiva tegevuskoha või äritegevuse kindla koha riigis.

6 — Kui litsentsitasu maksja ja litsentsitasu saaja või nende mõlema ja muu isiku erisuhte tõttu ületab asja kasutamise või kasutusõiguse või oskusteabe eest makstava litsentsitasu summa selle summa, milles oleksid litsentsitasu maksja ja litsentsitasu saaja kokku leppinud ilma sellise suhteta, kohaldatakse seda artiklit ainult viimati nimetatud summa suhtes. Enammakstud litsentsitasu maksustatakse kummagi lepinguosalise riigi seaduse kohaselt, arvestades lepingu teisi sätteid.

Artikkel 13

Kasu vara võõrandamisest

1 — Kui lepinguosalise riigi resident saab kasu artiklis 6 määratletud ja teises lepinguosalises riigis asuva kinnisvara või sellise äriühingu aktsiate võõrandamisest, kelle vara koosneb põhiliselt teises lepinguosalises riigis asuvast kinnisvarast, võib kasu maksustada selles teises riigis.

2 — Kui lepinguosalise riigi resident saab kasu sellise vallasvara võõrandamisest, mida kasutatakse teises lepinguosalises riigis püsiva tegevuskoha äritegevuses, kindlas kohas oma kutsealal tegutsedes, või püsiva tegevuskoha (eraldi või koos ettevõttega) või kindla koha võõrandamisest, võib seda kasu maksustada selles teises riigis.

3 — Kui lepinguosalise riigi ettevõtja saab kasu rahvusvahelises transpordis kasutatud laeva või õhusõiduki või nende juurde kuuluva vallasvara võõrandamisest, maksustatakse kasu ainult selles riigis.

4 — Lõigetes 1, 2 ja 3 käsitlemata vara võõrandamisest saadav kasu maksustatakse ainult vara võõrandaja residentriigis.

Artikkel 14

Kutsetegevus

1 — Lepinguosalise riigi residentist füüsilise isiku kutsetegevusest või ettevõtlusest saadud tulu maksustatakse ainult selles riigis. Sellist tulu võib maksustada ka teises lepinguosalises riigis kui:

- a) Isik tegutseb teises lepinguosalises riigis asuvas kindlas kohas, kuid ainult seda tuluosa, mis on omistatav sellele kindlale kohale; või
- b) Ta viibib teises lepinguosalises riigis rohkem kui 183 päeva majandusaastal algava või lõppeva kaheteistkümnekuulise perioodi jooksul, kuid ainult seda tuluosa mida ta saab sel ajal selles teises riigis tegutsedes.

2 — Selles lepingus käsitatakse kutsetegevusena era- või isikliku teadus- ja haridustööd, kirjandus- ja kunstialast tegevust ning arsti, juristi, inseneri, arhitekti, hambaarsti ja raamatupidaja erapraksist või muud seda laadi tegevust.

Artikkel 15

Palgatöö

1 — Arvestades artikleid 16, 18, 19, 20 ja 21 maksustatakse lepinguosalise riigi residentide palk ja töösuhetest saadud muu tasu ainult selles riigis. Kui lepinguosalise riigi resident on töötanud ka teises lepinguosalises riigis, võib nimetatud tasu maksustada selles teises riigis.

2 — Lõikega 1 ei ole vastuolus maksustada ainult lepinguosalises riigis tasu, mida selle riigi resident saab töösuhetest teises lepinguosalises riigis, kui:

- a) Tasu saaja viibib teises lepinguosalises riigis kokku kuni 183 päeva majandusaastal algava või lõppeva kaheteistkümnekuulise perioodi vältel;
- b) Tasu maksab tööandja või tasu makstakse selle tööandja nimel, kes ei ole teise lepinguosalise riigi resident;
- c) Tööandja ei maksa tasu teises riigis asuva püsiva tegevuskoha või kindla koha kaudu.

3 — Eelmiste lõigetega ei ole vastuolus maksustada lepinguosalises riigis selle riigi ettevõtja rahvusvahelises transpordis kasutataval mere- või õhusõidukil töötamise eest saadud tasu.

Artikkel 16

Juhatuse liikme töötasu

Juhatuse liikme töötasu ja muud seda laadi tasu, mida lepinguosalise riigi resident saab teise lepinguosalise riigi residentist riühingu või muu juriidilise isiku juhatuse või muu sellise organi liikmena, võib maksustada selles teises riigis.

Artikkel 17

Loometöötaja ja sportlase tulu

1 — Olenemata artiklitest 14 ja 15, võib lepinguosalise riigi residentide tulu, mida ta saab teises lepinguosalises riigis teatris, filmis, raadios või televisioonis esinemise eest või muusiku või sportlasena tegutsedes, maksustada selles teises riigis.

2 — Artiklitega 7, 14 ja 15 ei ole vastuolus, et loometöötaja või sportlase teenitud tulu, mis laekub tema asemel mõnele teisele isikule, maksustatakse riigis, kus loometöötaja või sportlane tegutseb.

3 — Lõikeid 1 ja 2 ei kohaldata, kui loometöötaja või sportlane saab tulu lepinguosalises riigis toimuvast tegevusest, mida põhiliselt rahastatakse lepinguosalise riigi, selle poliitilise või haldusüksuse või kohaliku omavalitsuse vahenditest. Sel juhul maksustab tulu ainult see riik kelle resident loometöötaja või sportlane on.

Artikkel 18

Pension

Lepinguosalise riigi residentide pension või muu seda laadi tasu varasema töötamise eest maksustatakse ainult selles riigis, välja arvatud artikli 19 lõikes 2 nimetatud pension.

Artikkel 19

Riigiteenistus

1 — a) Palk ja töösuhetest saadud muu tasu, mida lepinguosaline riik, selle poliitiline- või haldusüksus või kohalik omavalitsus maksab isikule riigi, üksuse või omavalitsuse ametiasutuses töötamise eest, maksustatakse ainult selles riigis; sätet ei kohaldata pensionile.

b) Selline palk ja muu tasu maksustatakse ainult teises lepinguosalises riigis, kui töötamine on toimunud selles riigis ja füüsiline isik:

- i) On selle riigi resident ja kodanik;
- ii) Ei ole saanud residentiks üksnes töötamise tõttu.

2 — a) Pension, mida lepinguosaline riik, selle poliitiline või haldusüksus või kohalik omavalitsus maksab või mida nende loodud fondidest makstakse isikule töötamise eest selle riigi, allüksuse või kohaliku omavalitsuse ametiasutuses, maksustatakse ainult selles riigis.

b) Selline pension maksustatakse ainult teises lepinguosalises riigis, kui pensioni saaja on teise riigi resident ja kodanik.

3 — Lepinguosalise riigi või kohaliku omavalitsuse äritegevusega seotud töö eest saadud palga, muu tasu ning pensioni kohta kehtivad artiklid 15, 16, 17 ja 18.

Artikkel 20

Üliõpilase tulu

Lepinguosaline ei maksusta tema riigis õpingutel või praktilisel viibival üliõpilase ülalpidamiseks, õpinguteks või praktikaks tehtavaid väljamakseid, kui üliõpilane on teise lepinguosalise riigi resident või oli seda vahetult enne õppima või praktikale asumist ja väljamakse tehakse väljaspool õppimiskoha riiki asuvast allikast.

Artikkel 21

Teadlase tulu

1 — Õpetamise või uurimustöö tegemise eest saadud tasu, mida saab isik, kes külastab lepinguosalist riiki seal ses ülikoolis, kolledžis või muus tunnustatud õppevõi teadusasutuses õpetamise või uurimustöö tegemise eesmärgil ja kes on teise lepinguosalise riigi resident või oli seda vahetult enne külastust, vabastatakse esimesena nimetatud riigis maksust, kui isik viibib selles riigis vähem kui kaks aastat alates esimesest külastusest sellel eesmärgil.

2 — Lõige 1 ei kehti juhul kui uurimustööd tehti kellegi isiklikes, mitte avalikes huvides.

Artikkel 22

Muu tulu

1 — Lepinguosalise riigi residentide tulu, mida lepingu eelmistes artiklites ei ole käsitletud, maksustatakse olenemata tulu tekkimise kohast ainult selles riigis.

2 — Lõige 1 ei kehti selle tulu kohta, mida lepinguosalise riigi resident saab teises lepinguosalisel riigis püsiva tegevuskoha kaudu tegutsedes või selles teises riigis asuvas kindlas kohas toimuvast kutsetegevusest, kui õigused või vara, millest tulu on tekkinud, on seotud püsiva tegevuskohaga või kindla kohaga; sellistel juhtudel kohaldatakse artiklit 7 või 14. Lõige ei kehti artikli 6 lõikes 2 määratletud kinnisvarast saadud tulu kohta.

3 — Olenemata lõigetest 1 ja 2 võib lepinguosalise riigi residentide tulu, mis tekib teises lepinguosalisel riigis ja mida eelnevates artiklites pole käsitletud, maksustada ka selles teises riigis.

Artikkel 23

Topeltmaksustamise vältimine

Topeltmaksustamist välditakse järgmiselt:

1) Portugalis:

a) Kui Portugali resident saab tulu või kui tal on vara, mida vastavalt sellele lepingule võib maksustada Eestis, ja Portugali seadused ei sisalda soodsamaid sätteid, lubab Portugal tasumisele kuuluvast tulumaksust maha arvata summa, mis võrdub Eestis makstud tulumaksuga. Mahaarvatud summa ei ületa Portugali tulumaksu seda osa, mis on arvatud enne tasutud maksusumma mahaarvamist tulult, mida võib maksustada Eestis.

b) Kui mõne lepingustte alusel on Portugali residentide tulu Portugalis maksust vabastatud, võib Portugal selle oma residentide ülejäänud tulult maksukohustuse arvutamisel arvesse võtta;

2) Eestis:

a) Kui Eesti resident saab tulu, mida vastavalt sellele lepingule võib maksustada Portugalis, ja Eesti seadused ei sisalda soodsamaid sätteid, lubab Eesti tasumisele kuuluvast tulumaksust maha arvata summa, mis võrdub Portugalis makstud tulumaksuga. Mahaarvatud summa ei ületa Eesti tulumaksu seda osa, mis on

arvatud enne tasutud maksusumma mahaarvamist tulult, mida võib maksustada Portugalis;

b) Täiendavalt punktis a sätestatule sisaldab Portugalis tasutud maks lisaks dividendidelt tasutud maksule ka dividendide maksmise aluseks olevalt kasumiosalt tasutud maksu, kui Eesti residentist äriühing saab dividende Portugali residentist äriühingult, kelle hääleõiguslikest aktsia- test või osadest kuulub talle vähemalt 10 protsenti.

Artikkel 24

Võrdne kohtlemine

1 — Lepinguosaline riik maksustab teise lepinguosalise riigi kodaniku ja kohaldab talle maksustamisega kaasnevaid nõudeid samadel alustel nagu oma kodanikule, eelkõige seoses residentsusega. Artikliga 1 ei ole vastuolus kohaldada seda sätet isikule, kes ei ole kummagi lepinguosalise riigi resident.

2 — Lepinguosalise riigi ettevõtja teises lepinguosalisel riigis asuv püsiv tegevuskoht maksustatakse samadel alustel kui teise lepinguosalise riigi samal tegevusalal tegutsev ettevõtja. Seda lõiget ei tõlgendata kui lepinguosalise riigi kohustust võimaldada teise lepinguosalise riigi residentidele tema perekonnaseisu või perekondlike kohustuste tõttu samasuguseid maksusoodustusi, -vabastusi või -vähendusi, mida ta võimaldab oma residentidele.

3 — Lepinguosalise riigi ettevõtja võib maksustatavat kasumit kindlaks määrates sellest maha arvata teise lepinguosalise riigi ettevõtjale makstud intressi, litsentsitasu või muu väljamakse samadel alustel nagu oma riigi residentide puhul; sätet ei kohaldata artikli 9 lõikes 1, artikli 11 lõikes 7 ega artikli 12 lõikes 6 nimetatud juhtudel.

4 — Lepinguosalise riigi ettevõtjat, milles teise lepinguosalise riigi residentidel on otsene või kaudne osalus, ei maksustata kõrgemalt ega esitata talle maksustamisega seotud lisanõudeid võrreldes sama riigi teise ettevõtjaga.

5 — Artikliga 2 ei ole vastuolus kohaldada seda artiklit kõigile maksudele.

Artikkel 25

Vastastikuse kokkuleppe menetlus

1 — Kui isik arvab, et lepinguosalise riigi tegevus põhjustab või võib põhjustada tema sellist maksustamist, mis ei ole lepinguga kooskõlas, võib ta lepinguosaliste riikide seadustest sõltumata esitada kaebuse oma residentiriigi pädevale ametiisikule. Kui tema kaebuse suhtes tuleb kohaldada artikli 24 lõiget 1, siis esitab ta asja menetlemiseks selle lepinguosalise riigi pädevale ametiisikule, mille kodanik ta on. Kaebus esitatakse menetlemiseks kolme aasta jooksul alates päevast, millal on lepingut rikkuvat maksustamist põhjustavast tegevusest teada saadud.

2 — Kui kaebus on pädeva ametiisiku arvates õigustatud ja ta rahuldavat lahendust ei leia, püüab ametiisik kaebuse lahendada vastastikusel kokkuleppel teise lepinguosalise riigi pädeva ametiisikuga, järgides põhimõtet, et lepingut rikkuvat maksustamist tuleb vältida. Saavutatud kokkulepe täidetakse lepinguosaliste riikide seadustes ettenähtud ajapiirangut kohaldamata.

3 — Lepinguosaliste riikide pdevad ametiisikud püüavad lepingu tõlgendamisel ja kohaldamisel tekkivad küsimused lahendada vastastikusel kokkuleppel. Topeltmaksustamise vältimiseks võivad nad teineteisega konsulteerida ka lepingus käsitlemata juhtudel.

4 — Lepinguosaliste riikide pädevad ametiisikud võivad eelmistes lõigetes käsitletud kokkuleppele jõudmiseks teineteisega vahetult suhelda pädevatest ametiisikutest või nende esindajatest moodustatud ühise komisjoni või esindajate kaudu.

Artikkel 26

Teabevahetus

1 — Lepinguosaliste riikide pädevad ametiisikud vahetavad lepingu järgimiseks ja lepinguosaliste riikide seaduste täitmiseks teavet lepinguosalises riigis kehtestatud maksude kohta tingimusel, et maksustamine ei ole lepinguga vastuolus. Artikkel 1 teabevahetust ei piira. Lepinguosaline riik käsitab teisest lepinguosalisest riigist saadud teavet saladusena samamoodi nagu oma seaduste alusel saadud teavet; teave antakse isikule ja ametivõimule (sealhulgas kohtud ja haldusasutused), kes esimeses lauses nimetatud makse määrab, kogub või sisse nõuab või maksudega seotud kaebusi lahendab. Seda teavet kasutatakse ainult eelloetletud eesmärkidel. Teavet võib avaldada üksnes avalikul kohtuistungil või kohtuotsuses.

2 — Lõiget 1 ei tõlgendata lepinguosalise riigi kohustusena:

- a) Kasutada haldusabinõusid, mis on vastuolus lepinguosaliste riikide õigus- ja halduspraktikaga;
- b) Anda teavet, mis ei ole lepinguosaliste riikide seaduste alusel või tavapärasel haldusmenetluses äkttasaadav;
- c) Anda teavet, mis sisaldab äri- või kutsesaladust või tootmisprotsessi käsitlevaid salajasi andmeid, või teavet, mille avaldamine on vastuolus avalike huvidega (ordre public).

Artikkel 27

Eeliste piiramine

Lepingut ei tõlgendata lepinguosalise riigi kohustusena anda teise lepinguosalise riigi residendile lepingus kindlaks määratud eeliseid, kui mõlema lepinguosalise riigi pdevate ametiisikute hinnangul kuritarvitaks selliste eeliste andmine lepingu põhimõtteid.

Artikkel 28

Diplomaatilise esinduse ja konsulaarasutuse liige

Lepingut ei kohaldata diplomaatilise esinduse ega konsulaarasutuse liikme rahalistele soodustustele, mis on ette nähtud rahvusvahelise õiguse üldtunnustatud põhimõtete ja erikokkulepete alusel.

Artikkel 29

Lepingu jõustumine

1 — Lepinguosaliste riikide valitsused teatavad teineteisele lepingu jõustumiseks vajaliku menetluse lõpeta-

misest. Leping jõustub hilisema teate kättesaamisest ning lepingut kohaldatakse:

a) Portugalis:

- i) Maksule, mis peetakse kinni tulult, mis tekib lepingu jõustumisele järgneva aasta 1. jaanuaril või peale seda;
- ii) Maksule, mis makstakse tulult, mis tekib lepingu jõustumisele järgneva aasta 1. jaanuaril või peale seda;

b) Eestis:

- i) Maksule, mis peetakse kinni alates lepingu jõustumisele järgneva aasta 1. jaanuarist saadavalt tulult;
- ii) Tulumaksule, mis makstakse lepingu jõustumisele järgneva aasta 1. jaanuaril või prast seda algaval majandusaastal.

Artikkel 30

Lepingu lõpetamine

Leping kehtib, kuni lepinguosaline riik selle lõpetab. Lepinguosaline riik võib lepingu lõpetada kolme aasta möödumisel lepingu jõustumisest, kui ta on sellest diplomaatiliste kanalite kaudu kirjalikult ette teatanud vähemalt kuus kuud enne kalendriaasta lõppu. Sel juhul lakab leping lepinguosalistes riikides kehtimast:

a) Portugalis:

- i) 1. jaanuaril või peale seda tekkinud tulult kinni peetava maksu kohta kalendriaastal, mis järgneb lepingu lõpetamise teate edastamise aastale;
- ii) 1. jaanuaril või peale seda tekkinud tulult makstavate maksude kohta kalendriaastal, mis järgneb lepingu lõpetamise teate edastamise aastale;

b) Eestis:

- i) Tulult kinni peetava maksu kohta selle kalendriaasta 1. jaanuaril, mis järgneb lepingu lõpetamise teate edastamise aastale;
- ii) Tulult makstava maksu kohta selle kalendriaasta 1. jaanuaril, mis järgneb lepingu lõpetamise teate edastamise aastale.

Selle kinnituseks on volitatud isikud lepingule alla kirjutanud.

Sõlmitud Tallinnas . . . mail 2003, aastal kahes eksemplaris portugali, eesti ja inglise keeles. Tekstid on võrdselt autentsed. Tõlgendamiserinevuse korral võetakse aluseks ingliskeelne tekst.

Portugali Vabariigi nimel:



Eesti Vabariigi nimel:



PROTOKOLL

Portugali Vabariigi ja Eesti Vabariigi vahelise tulumaksudega topeltmaksustamise vältimise ja maksudest hoidumise tõkestamise lepingu allakirjutamisel on pooled kokku leppinud, et lepingule lisatakse järgmised sätted, mis moodustab lepingu lahutamatu osa:

Artikli 2 lõige 2 lisa

Lepinguosalised riigid on kokku leppinud, et tulumaksuna käsitatakse ka maksu, mida ettevõtja maksab palgalt; see ei kehti sotsiaalkindlustuse ja muude sarnaste maksete kohta.

Artikli 4 lõige 3 lisa

1 — Lepinguosalised riigid on kokku leppinud, et nii kaua kui pädevad ametiisikud kokkuleppele ei jõua, ei saa isik lepingus sätestatud eeliseid taotleda. Kokkulepped täidetakse artikli 25 kohaselt.

2 — Lepinguosalised riigid on kokku leppinud, et lõike 3 stted kehtivad seni kuni Eesti seadustes puudub tippjuhtkonna asukoha kriteerium residentsuse kindlaks määramiseks. Kui eelnimetatud kriteerium kehtestatakse peab Eesti sellest Portugalile viivitamatult teatama ning pädevad ametiisikud määravad kindlaks varaseima võimaliku kuupäeva, mil järgnev sõnastus hakkab lõike 3 sõnastuse asemel kehtima:

«3 — Kui lõike 1 kohaselt on isik mõlema lepinguosalise riigi resident, loetakse ta selle riigi residentiks kus asub tema tippjuhtkond; lõige ei kehti füüsilise isiku kohta.»

Artikli 6 lisa

1 — Lepinguosalised riigid on kokku leppinud, et selle artikli sätted kehtivad ka tulule, mis on saadud vallasvarast või kinnisvara kasutamise seotud teenuste osutamistest, kui kinnisvara asukoha riigi seaduste alusel samastatakse see tuluga kinnisvarast.

2 — Seoses lõikega 3 on lepinguosalised riigid kokku leppinud, et tulu ja kasu, mis on saadud lepinguosalises riigis asuva kinnisvara võõrandamisest võib maksustada selles riigis artikli 13 kohaselt.

Artikli 7 lisa

Lisana lõikele 3 tähendab mõiste püsiva tegevuskohaga seoses tekkinud kulud neid mahaarvatavaid kulusid, mis on vahetult seotud püsiva tegevuskoha äritegevusega.

Artikli 10 lisa

Lisana lõikele 3 hõlmab mõiste dividend ka kasumise osalemise kokkuleppe alusel jaotatud tulu (Portugali *associação em participação*).

Artikli 13 lõike 3 lisa

Lepinguosalised riigid on kokku leppinud, et artikli 13 lõige 3 kehtib ainult selle ettevõtja kasule, kes kasutab laeva või õhusõidukit rahvusvahelises transpordis.

Artikli 25 lisa

Lepinguosalised riigid on kokku leppinud, et lõige 3 ei kohusta lepinguosalist riiki vältima topeltmaksustamist lepingus sätestamata juhtudel.

Artikli 27 lisa

Lepinguosalised riigid on kokku leppinud, et lepingu põhimõtete kuritarvitamine võib esineda olukorras, kus lepinguosaline riik annab lepingu alusel eeliseid selles riigis tekkivale tulule, mida teises lepinguosalises riigis ei maksustata või maksustatakse tavapärasest märkimisväärselt madalama maksumääraga.

Selle kinnituseks on volitatud isikud lepingule alla kirjutanud.

Sõlmitud Tallinnas . . . mail 2003, aastal kahes eksemplaris portugali, eesti ja inglise keeles. Tekstid on võrdselt autentseid. Tõlgendamiserinevuse korral võetakse aluseks ingliskeelne tekst.

Portugali Vabariigi nimel:



Eesti Vabariigi nimel:



CONVENTION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF ESTONIA FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

The Portuguese Republic and the Republic of Estonia, desiring to conclude a Convention for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, have agreed as follows:

Article 1**Persons covered**

This Convention shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

Article 2**Taxes covered**

1 — This Convention shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its political or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, as well as taxes on capital appreciation.

3 — The existing taxes to which the Convention shall apply are in particular:

a) In the case of Portugal:

- i) The personal income tax (*imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS*);
- ii) The corporate income tax (*imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC*);
- iii) The local surtax on corporate income tax (*derrama*);

- hereinafter referred to as «Portuguese tax»;
- b) In the case of Estonia, the income tax (tulumaks), hereinafter referred to as «Estonian tax».

4 — The Convention shall apply also to any identical or substantially similar taxes which are imposed after the date of signature of the Convention in addition to, or in place of, the existing taxes. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of any substantial changes which have been made in their respective taxation laws.

Article 3

General definitions

1 — For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:

- a) The term «Portugal» means the territory of the Portuguese Republic situated in the European Continent, the archipelagoes of Azores and Madeira, the respective territorial sea and any other zone in which, in accordance with the laws of Portugal and international law, the Portuguese Republic has its jurisdiction or sovereign rights with respect to the exploration and exploitation of the natural resources of the sea bed and subsoil, and of the superjacent waters;
- b) The term «Estonia» means the Republic of Estonia and, when used in the geographical sense, means the territory of Estonia and any other area adjacent to the territorial waters of Estonia within which under the laws of Estonia and in accordance with international law, the rights of Estonia may be exercised with respect to the sea bed and its subsoil and their natural resources;
- c) The terms «a Contracting State» and «the other Contracting State» mean Portugal or Estonia, as the context requires;
- d) The term «person» includes an individual, a company and any other body of persons;
- e) The term «company» means any body corporate or any entity which is treated as a body corporate for tax purposes;
- f) The terms «enterprise of a Contracting State» and «enterprise of the other Contracting State» mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;
- g) The term «international traffic» means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise of a Contracting State, except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting State;
- h) The term «competent authority» means:
- i) In the case of Portugal, the Minister of Finance, the Director General of Taxation (director-geral dos Impostos) or their authorised representative;
- ii) In the case of Estonia, the Minister of Finance or his authorised representative;
- i) The term «national» means:
- i) Any individual possessing the nationality of a Contracting State;

- ii) Any legal person, partnership, association or other entity deriving its status as such from the laws in force in a Contracting State.

2 — As regards the application of the Convention at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Convention applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

Article 4

Resident

1 — For the purposes of this Convention, the term «resident of a Contracting State» means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of management, place of incorporation or any other criterion of a similar nature, and also includes that State and any political or administrative subdivision or local authority thereof. This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State.

2 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

- a) He shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident only of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);
- b) If the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a habitual abode;
- c) If he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;
- d) If he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement and determine the mode of application of the Convention to such person.

Article 5

Permanent establishment

1 — For the purposes of this Convention, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term «permanent establishment» includes especially:

- a) A place of management;
- b) A branch;
- c) An office;
- d) A factory;
- e) A workshop; and
- f) A mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.

3 — A building site, a construction, assembly or installation project or a supervisory activity connected therewith constitutes a permanent establishment only if such site, project or activity lasts for a period of more than nine months.

4 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

- a) The use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;
- b) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;
- c) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;
- d) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;
- e) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;
- f) The maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in sub-paragraphs *a*) to *e*), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person — other than an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies — is acting on behalf of an enterprise and has, and habitually exercises, in a Contracting State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

6 — An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

7 — The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether

through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

Article 6

Income from immovable property

1 — Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, any option or similar right to acquire immovable property, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

4 — Where the ownership of shares or other corporate rights in a company entitles the owner of such shares or other corporate rights to the enjoyment of immovable property held by the company, the income from the direct use, letting, or use in any other form of such right to enjoyment may be taxed in the Contracting State in which the immovable property is situated.

5 — The provisions of paragraphs 1, 3 and 4 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of independent personal services.

Article 7

Business profits

1 — The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3 — In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4 — Insofar as it has been customary in a Contracting State to determine the profits to be attributed to a permanent establishment on the basis of an apportionment of the total profits of the enterprise to its various parts, nothing in paragraph 2 shall preclude that Contracting State from determining the profits to be taxed by such an apportionment as may be customary; the method of apportionment adopted shall, however, be such that the result shall be in accordance with the principles contained in this article.

5 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

6 — For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

7 — Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Convention, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

Article 8

Shipping and Air Transport

1 — Profits of an enterprise of a Contracting State from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

3 — Whenever companies from different countries have agreed to carry on an air transportation business together in the form of a consortium, the provisions of paragraph 1 shall apply only to such part of the profits of the consortium as corresponds to the participation held in that consortium by a company that is a resident of a Contracting State.

Article 9

Associated enterprises

1 — Where:

- a) An enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or
- b) The same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State;

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that State and taxes accordingly profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and the

profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits, where that other State considers the adjustment justified. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Convention and the competent authorities of the Contracting States shall if necessary consult each other.

Article 10

Dividends

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10% of the gross amount of the dividends.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3 — The term «dividends» as used in this article means income from shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that other State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

Article 11

Interest

1 — Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10% of the gross amount of the interest.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2, interest arising in a Contracting State, derived and beneficially owned by the Government of the other Contracting State, including its political or administrative subdivisions and local authorities, the Central Bank or any financial institution wholly owned by that Government, or interest derived on loans guaranteed by that Government shall be exempt from tax in the first-mentioned State.

4 — The term «interest» as used in this article means income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. The term «interest» shall not include any income which is treated as a dividend under the provisions of article 10. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.

5 — The provisions of paragraphs 1, 2 and 3 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or Article 14, as the case may be, shall apply.

6 — Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment or fixed base, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

7 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 12

Royalties

1 — Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10% of the gross amount of the royalties.

3 — The term «royalties» as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films and films or tapes for radio or television broadcasting, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the liability to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by such permanent establishment or fixed base, then such royalties shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

Article 13

Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting State or shares in a company the assets of which consist mainly of such property may be taxed in that other State.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting State in the other Contracting State for the purpose of performing independent personal services, including such gains from the alienation of such

a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such fixed base, may be taxed in that other State.

3 — Gains derived by an enterprise of a Contracting State from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic, or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft, shall be taxable only in that State.

4 — Gains from the alienation of any property other than that referred to in paragraphs 1, 2 and 3, shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

Article 14

Independent personal services

1 — Income derived by an individual who is a resident of a Contracting State in respect of professional services or other activities of an independent character shall be taxable only in that Contracting State. But such income may also be taxed in the other Contracting State:

- a) If he has a fixed base regularly available to him in the other Contracting State for the purposes of performing his activities; but only so much of the income as is attributable to that fixed base; or
- b) If his stay in the other Contracting State is for a period or periods exceeding in the aggregate 183 days in any 12 month period commencing or ending in the fiscal year concerned; in that case, only so much of the income as is derived from his activities performed during the period of his presence in that other Contracting State.

2 — The term «professional services» includes especially independent scientific, literary, artistic, educational or teaching activities as well as the independent activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

Article 15

Dependent personal services

1 — Subject to the provisions of articles 16, 18, 19, 20 and 21, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:

- a) The recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any 12 month period commencing or ending in the fiscal year concerned;
- b) The remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State; and
- c) The remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base which the employer has in the other State.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting State may be taxed in that State.

Article 16

Directors' fees

Directors' fees and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors or any other similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

Article 17

Artistes and sportsmen

1 — Notwithstanding the provisions of articles 14 and 15, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsman, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.

2 — Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7, 14 and 15, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.

3 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply to income derived from activities exercised in a Contracting State by an entertainer or a sportsman if the visit to that State is wholly or mainly supported by public funds of one or both of the Contracting States or its political or administrative subdivisions or local authorities thereof. In such case, the income shall be taxable only in the Contracting State of which the entertainer or sportsman is a resident.

Article 18

Pensions

Subject to the provisions of paragraph 2 of article 19, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.

Article 19

Government service

1 — a) Salaries, wages and other similar remuneration, other than a pension, paid by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State.

b) However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

- i) Is a national of that State; or
- ii) Did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.

2 — *a)* Any pension paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State.

b) However, such pension shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.

3 — The provisions of articles 15, 16, 17 and 18 shall apply to salaries, wages and other similar remuneration, and to pensions, in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof.

Article 20

Students

Payments which a student, an apprentice or a trainee who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State.

Article 21

Professors and researchers

1 — An individual who visits a Contracting State for the purpose of teaching or carrying out research at an university, college or other recognized educational or scientific research institution in that Contracting State and who is or was immediately before that visit a resident of the other Contracting State, shall be exempted from taxation in the first-mentioned Contracting State on remuneration for such teaching or research for a period not exceeding two years from the date of his first visit for that purpose.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income from research if such research is undertaken not in the public interest but primarily for the private benefit of a specific person or persons.

Article 22

Other income

1 — Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Convention shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, items of income of a resident of a Contracting State not dealt with in the foregoing articles of this Con-

vention and arising in the other Contracting State may also be taxed in that other State.

Article 23

Elimination of double taxation

The double taxation shall be eliminated as follows:

1) In Portugal:

a) Where a resident of Portugal derives income which, in accordance with the provisions of this Convention may be taxed in Estonia, Portugal shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Estonia. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Estonia;

b) Where in accordance with any provision of the Convention income derived by a resident of Portugal is exempt from tax in Portugal, Portugal may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income;

2) In Estonia:

a) Where a resident of Estonia derives income which, in accordance with this Convention, may be taxed in Portugal, unless a more favourable treatment is provided in its domestic law, Estonia shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident, an amount equal to the income tax paid thereon in Portugal. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax in Estonia, as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Portugal;

b) For the purposes of sub-paragraph *a)*, where a company that is a resident of Estonia receives a dividend from a company that is a resident of Portugal in which it owns at least 10% of its shares having full voting rights, the tax paid in Portugal shall include not only the tax paid on the dividend, but also the appropriate portion of the tax paid on the underlying profits of the company out of which the dividend was paid.

Article 24

Non-discrimination

1 — Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply

to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

3 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State.

4 — Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.

5 — The provisions of this article shall, notwithstanding the provisions of article 2, apply to taxes of every kind and description.

Article 25

Mutual agreement procedure

1 — Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Convention, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 24, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Convention.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Convention. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting States.

3 — The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Convention. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Convention.

4 — The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves

or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

Article 26

Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is necessary for carrying out the provisions of this Convention or of the domestic laws of the Contracting States concerning taxes covered by the Convention insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Convention. The exchange of information is not restricted by article 1. Any information received by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes covered by the Convention. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions.

2 — In no case shall the provisions of paragraph 1 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

- a) To carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
- b) To supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;
- c) To supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy (*ordre public*).

Article 27

Limitation of benefits

The provisions of this Convention shall not be construed as obliging a Contracting State to grant the benefits under this Convention to any person that is a resident of the other Contracting State, if, according to the competent authorities of both Contracting States, the receipt of those benefits will constitute an abuse of the general principles of the Convention.

Article 28

Members of diplomatic missions and consular posts

Nothing in this Convention shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions or consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

Article 29

Entry into force

Each of the Contracting States shall notify the other of the completion of the procedures required by its law for the bringing into force of this Convention. The Con-

vention shall enter into force on the date of the later of these notifications and shall thereupon have effect:

a) In Portugal:

- i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January in the year next following the year in which this Convention enters into force;
- ii) In respect of other taxes, as to income arising in a fiscal year beginning on or after the first day of January in the year next following the year in which this Convention enters into force;

b) In Estonia:

- i) In respect of taxes withheld at source, on income derived on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which the Convention enters into force;
- ii) In respect of other taxes on income, for taxes chargeable for any fiscal year beginning on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which the Convention enters into force.

Article 30

Termination

This Convention shall remain in force until terminated by one of the Contracting States. Either Contracting State may terminate the Convention, through diplomatic channels, by giving written notice of termination at least six months before the end of any calendar year following after the period of three years from the date on which the Convention enters into force. In such event, the Convention shall cease to have effect:

a) In Portugal:

- i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires;
- ii) In respect of other taxes, as to income arising in a fiscal year beginning on or after the first day of January next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires;

b) In Estonia:


- i) In respect of taxes withheld at source, on income derived on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which the notice has been given;
- ii) In respect of other taxes on income, for taxes chargeable for any fiscal year beginning on or after the first day of January

in the calendar year next following the year in which the notice has been given.

In witness whereof the undersigned, duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done in duplicate at . . . this day of . . . 2003 in the Portuguese, Estonian and English languages, all three texts being equally authentic. In case of divergent interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Estonia:



PROTOCOL

At the moment of signing the Convention between the Portuguese Republic and the Republic of Estonia for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, the undersigned have agreed upon the following, which shall be an integral part of the Convention:

Ad article 2 (2)

It is understood that taxes on the total amounts of wages or salaries paid by enterprises shall also be regarded as taxes on income, but social security charges or any other similar charge shall not be regarded as taxes on income.

Ad article 4 (3)

1 — It is understood that while the agreement between the competent authorities has not been reached, such person shall not be entitled to claim any benefits provided by this Convention. Any agreement reached shall be implemented in accordance with the provisions of article 25.

2 — It is understood that the provisions of paragraph 3 are applicable as long as the place of effective management criteria for the determination of residence is not used under the domestic legislation of Estonia. In the case of implementation of such criteria the competent authority of Estonia shall notify the competent authority of Portugal as soon as such criteria is implemented and the following provisions shall be applicable instead of the provisions of paragraph 3 from the earliest possible date as determined by the competent authorities:

«3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident of the State in which its place of effective management is situated.»

Ad article 6

1 — It is understood that the provisions of this article shall also apply to income from movable property or from services connected with the use of immovable property which, under the taxation law of the Contracting State in which the immovable property in question is

situated, is assimilated to income from immovable property.

2 — Regarding paragraph 3 of this article, the Contracting States understand that all income and gains arising from the alienation of immovable property situated in a Contracting State may be taxed in that State in accordance with article 13 of this Convention.

Ad article 7

In respect of paragraph 3 of this article and without changing the general principle thereof, the term «expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment» means those deductible expenses directly relating to the business of the permanent establishment.

Ad article 10

In respect of paragraph 3 of this article, the term «dividends» also includes profits attributed under an arrangement for participation in profits (in the case of Portugal, associação em participação).

Ad article 13 (3)

It is understood that paragraph 3 of article 13 shall be applicable only to gains derived by an enterprise operating ships or aircraft in international traffic.

Ad article 25

It is understood that nothing in paragraph 3 shall be construed so as to impose on the competent au-

thorities of a Contracting State the obligation to eliminate double taxation in cases not provided for in the Convention.

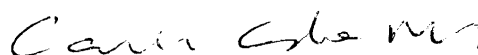
Ad article 27

It is understood that «abuse of the general principles of the Convention» may include a situation where the benefits under the Convention shall be granted by a Contracting State in respect of an item of income arising in that State which is not subject to taxation in the other Contracting State or is subject to taxation at a considerably lower tax rate than the rate generally applicable in that other State.

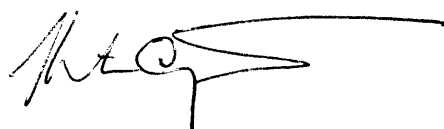
In witness whereof the undersigned, duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done in duplicate at . . . this day of . . . 2003 in the Portuguese, Estonian and English languages, all three texts being equally authentic. In case of divergent interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Estonia:




DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29